



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.001678/2008-37
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-010.940 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLÁSTICOS SCORPIO LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2007

CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS SEGURADOS. RECOLHIMENTO POR INTERPOSTA PESSOA. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

As contribuições previdenciárias, referentes à parte dos segurados, paga por pessoas jurídicas interpostas em relação a seus sócios ou empregados, cujas contratações tenham sido reclassificadas como relação de emprego em empresa diversa, podem ser deduzidas dos valores considerados no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional, e no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Mauricio Dalri Timm do Valle (suplente convocado), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (suplente convocado), Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional

Na origem, cuida-se de lançamento (DEBCAD 37.151.061-9) para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo dos segurados obrigatórios – contribuintes individuais e

empregados originalmente vinculados à empresa PERGAMON PLÁSTICOS LTDA – incidentes sobre as remunerações a eles pagas, apuradas por meio de aferição indireta.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 44/60.

Impugnado o lançamento às fls. 64/79, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de fora/MG julgou-o procedente às fls. 2230/2241.

Cientificado do acórdão, o sujeito passivo apresentou Recurso Voluntário às fls. 2248/2262.

Por sua vez, a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao voluntário por meio do acórdão 2402-010.567 – fls. 2270/2287.

Inconformada, a União interpôs Recurso Especial à fls. 2289/2309, pleiteando pelo seu conhecimento e provimento, tal como fundamentado.

Em **28/9/22** - às fls. 2310/2315 - foi dado seguimento ao recurso da União, para que fosse rediscutida a matéria “**Apropriação de recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES por empresa interposta de mão de obra**”

Cientificado do acórdão de recurso voluntário, do REsp da União e do despacho que lhe dera seguimento em 16/11/22 (fl. 2318), o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

A Fazenda Nacional tomou ciência (*presumida*) do acórdão recorrido em 30/1/221 (processo movimentado em 31/12/21 (fl. 2791 do processo apenso de nº 11065.001677/2008-92)) e apresentou seu recurso tempestivamente em 3/2/22 (fl. 2815 do mesmo processo em apenso). Passo, com isso, à análise dos demais requisitos para o seu conhecimento.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fosse rediscutida a matéria “**Apropriação de recolhimentos efetuados na sistemática do SIMPLES por empresa interposta de mão de obra.**”

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que importa ao caso:

SIMULAÇÃO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS PELA PESSOA JURÍDICA INTERPOSTA. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Revelada terceira empresa como mera interposta de pessoa jurídica que se aproveita de expediente simulatório, esta pode se utilizar dos recolhimentos efetuados por aquela na quitação das contribuições previdenciárias por ela devidas.

Por sua vez, a decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se o aproveitamento da parcela recolhida na sistemática do Simples Nacional pela empresa PERGAMON PLÁSTICOS LTDA, correspondente à contribuição previdenciária patronal, para abatimento do valor do débito objeto do presente processo administrativo. Vencidos os Conselheiros Francisco Ibiapino Luz e Denny Medeiros da Silveira, que negaram provimento ao recurso.

A controvérsia que aqui chegou reside na possibilidade, ou não, do aproveitamento, neste lançamento, dos recolhimentos efetuados pela interposta pessoa **em nome dos segurados obrigatórios**.

Quanto ao tema, assim se posicionou o colegiado recorrido:

[...]

Mesmo não se tratando, o presente caso, de lançamento fiscal com vistas a exigir as contribuições sociais devidas à Seguridade Social referente à cota patronal, o mesmo racional deve ser aplicado: *a não consideração dos tributos já pagos pela pessoa interposta como compensáveis com os débitos lançados, constituir-se-ia em locupletamento indevido da Fazenda Pública, caso simplesmente denegada, ou possivelmente implicaria violação aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, se condicionada à posterior formulação de pedido de restituição.*

De sua parte, defende a recorrente a inexistência de permissivo legal a autorizar o aproveitamento, dedução, abatimento ou compensação – neste lançamento - dos valores recolhidos pela interposta pessoa PERGAMON. Para tanto, indicou os acórdãos **2301-005.367** e **9202-008.258** como representativos da controvérsia que pretende ver dirimida a seu favor.

Da análise dos paradigmas, tenho que a divergência é demonstrada apenas em relação ao primeiro, que, tal como aqui, cuidou das contribuições a cargo dos segurados empregados, quando então, decidiu-se de forma distinta da do recorrido.

Com efeito, encaminho por conhecer do recurso e já passo-lhe ao exame do mérito.

Como já narrado, o lançamento prestou-se a cobrar as contribuições previdenciárias a cargos dos empregados e contribuintes individuais que, disfarçadamente, estariam integrando relação de trabalho com a pessoa jurídica PERGAMON, optante pelo SIMPLES.

Pois bem. Não se trata de tema novo neste colegiado, que vem entendendo pela possibilidade do aproveitamento dos valores recolhidos pela interposta pessoa, **a título de cota dos segurados**, quando do lançamento na pessoa jurídica que integrara a real relação de trabalho.

Nesse sentido o acórdão de nº **9202-009.262**, cujo voto condutor adoto como razões de decidir neste caso. Confira-se:

De outra parte, na hipótese de a pessoa jurídica interposta já haver efetuado recolhimentos sobre os valores pagos àquelas pessoas físicas enquadradas como empregados da Recorrida, impossibilitar o aproveitamento desses valores no presente lançamento representaria, a meu ver, locupletamento indevido da Fazenda Pública.

Por certo, uma vez que Fiscalização desconsiderou o deslocamento da responsabilidade tributária, efetivado a partir de artifício dito simulatório, parece razoável que as contribuições dos segurados, efetivamente recolhidas pela pessoa jurídica interposta, sobre as mesmas verbas, possam ser abatidos das contribuições apuradas.

Aliás, deixar de considerar os tributos efetivamente recolhidos na interposta pessoa ou condicionar essa hipótese a posterior pedido de compensação ou restituição, além de não se mostrar razoável, implicaria também ofensa ao princípio constitucional da eficiência.

No mesmo sentido do que se expôs até aqui, tem-se o Acórdão nº 2202-004.759, de relatoria do i. Conselheiro Ronnie Soares Anderson, cujos fundamentos coincidem com o meu entendimento a respeito do tema:

E, em casos similares ao ora enfrentado, devem ser aproveitados os tributos já pagos pela pessoa jurídica reconhecida como sendo mera interposta pessoa da empresa que é a verdadeira titular da capacidade contributiva, e responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas fade à contratação de prestadores de serviços.

Com efeito, o deslocamento artificial da responsabilidade tributária via expediente simulatório não é eficaz perante o Fisco, conclusão essa que deu azo, inclusive, ao lançamento guerreado. Por seu turno, constituir-se-ia incoerência lógica intrínseca, em desvelar-se a simulação, mas não possibilitai' que os tributos pagos pela empresa de fachada sejam aproveitados pelo titular material das atividades exercidas e responsável pelos tributos delas decorrentes.

Tendo em vista tais constatações, a não consideração dos tributos já pagos pela pessoa interposta, ainda que sob o regime de recolhimento simplificado, como compensáveis com os débitos lançados, constituir-se-ia em locupletamento indevido da Fazenda Pública, caso simplesmente denegada, ou possivelmente implicaria violação aos princípios constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo, se condicionada à posterior formulação de pedido de restituição.

Outrossim, essa matéria foi objeto de discussão por esse Colegiado, por meio do Acórdão nº **9202-004.640**, da lavra da r. Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, ocasião em que se entendeu pela possibilidade da compensação. Senão vejamos:

Quanto a argumentação de que a autoridade fiscal desconsiderou os recolhimentos efetuados pelas PJs, entendendo não ser possível a dedução da base de cálculo ou compensados com os valores a recolher entendo que a argumentação do recorrente procede em parte.

Conforme descrito anteriormente não houve desconsideração das pessoas jurídicas, mas formação de vínculo de emprego, utilizando como base de cálculo o valor efetivamente recebidos. Neste caso, nos parece inaplicável, inicialmente, qualquer dedução, pois os tributos pagos referem-se as obrigações legais de competência da PJ. Ao contratar irregularmente empregados com o arcabouço de PJ, a atuada assume o ônus de ter os valores pagos para pessoas jurídicas, utilizados como salário de contribuição, posto que é o pagamento constante da contabilidade da atuada como efetivamente pago.

Conforme descrito no acórdão recorrido pelo ilustre DR. Arlindo Costa e Silva: “A constatação, pelo exame da escrituração contábil ou de qualquer outro documento da empresa, de que a contabilidade não registra o movimento real das remunerações dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, é motivo justo, bastante, suficiente e determinante para a apuração, por aferição indireta, das contribuições previdenciárias efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.”

Contudo, entendo que não existe lógica cobrar duas vezes em relação aos mesmos segurados, até porque o recolhimento da sua contribuição em duplicidade, não lhe beneficiaria, mesmo que o custo inicialmente recaísse sobre a pessoa jurídica que contratou de forma irregular. Dessa forma, a contribuição previdenciária paga pelos segurados enquanto sócios, arrecadas pelas pessoas jurídicas, cujas contratações foram reclassificadas como relação de emprego no presente AIOP, deverão ser deduzidas dos valores lançados no presente auto de infração. (Grifos do original)

Pelo exposto, VOTO no sentido de CONHECER do recurso para NEGAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti